



CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL Nº 43, DE 2021

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Cidadania, crédito especial no valor de R\$ 2.794.000.000,00, para o fim que especifica.

Mensagem nº 645 de 2021, na origem
DOU de 30/11/2021

Prazo para apresentação de emendas: 01/12/2021 - 03/12/2021

DOCUMENTOS:

- [Projeto de Lei](#)
- [Anexo](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 02/12/2021



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Cidadania, crédito especial no valor de R\$ 2.794.000.000,00, para o fim que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), em favor do Ministério da Cidadania, crédito especial no valor de R\$ 2.794.000.000,00 (dois bilhões setecentos e noventa e quatro milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I										Crédito Especial
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
5028		Inclusão Social por meio do Bolsa Família e da Articulação de Políticas Públicas								2.794.000.000
08 244	5028 00S4	OPERAÇÕES ESPECIAIS							2.794.000.000	
		Auxílio Emergencial de Proteção Social a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, Devido à Pandemia da Covid-19								
		Auxílio Emergencial de Proteção Social a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, Devido à Pandemia da Covid -19 - Nacional							2.794.000.000	
08 244	5028 00S4 0001	Auxílio pago (unidade): 940.947	S	3	2	90	0	153	2.794.000.000	
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										2.794.000.000
TOTAL - GERAL										2.794.000.000

ANEXO II										Crédito Especial
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
5028		Inclusão Social por meio do Bolsa Família e da Articulação de Políticas Públicas								2.794.000.000
08 244	5028 8442	ATIVIDADES							2.794.000.000	
		Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)								
		Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) - Na Região Norte							330.839.705	
08 244	5028 8442 0010		S	3	1	90	0	153	330.839.705	
08 244	5028 8442 0020	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) - Na Região Nordeste	S	3	1	90	0	153	182.354.589	
08 244	5028 8442 0030	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) - Na Região Sudeste							182.354.589	
08 244	5028 8442 0040	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) - Na Região Sul							1.474.218.295	
08 244	5028 8442 0050	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) - Na Região Centro-Oeste	S	3	1	90	0	153	1.474.218.295	
08 244	5028 8442 0040		S	3	1	90	0	153	453.934.647	
08 244	5028 8442 0050		S	3	1	90	0	153	453.934.647	
08 244	5028 8442 0050		S	3	1	90	0	153	352.652.764	
08 244	5028 8442 0050		S	3	1	90	0	153	352.652.764	
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										2.794.000.000
TOTAL - GERAL										2.794.000.000

Brasília, 29 de Novembro de 2021

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a abertura ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021) de crédito especial no valor de R\$ 2.794.000.000,00 (dois bilhões, setecentos e noventa e quatro milhões de reais), em favor do Ministério da Cidadania.

2. A abertura visa incluir nova categoria de programação no orçamento vigente, com o objetivo de viabilizar, no âmbito da Administração Direta do Órgão, o custeio do “Auxílio Emergencial de Proteção Social a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, Devido à Pandemia da COVID-19”.

3. A Lei nº 14.171, de 10 de junho de 2021, alterou o § 3º, do art. 2º, da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que inicialmente previa a concessão de auxílio à mulher provedora de família monoparental, redefinindo para “A pessoa provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio emergencial, independentemente do sexo...”. A alteração legislativa, em pauta, evidenciou a necessidade de pagamentos adicionais do referido auxílio, devido à inclusão dos provedores masculinos.

4. Nesse sentido, a NOTATÉCNICA CONJUNTA Nº 11/2021, de 12 de novembro de 2021, do Ministério da Cidadania, detalha os seguintes aspectos operacionais:

“4.14. Para dar cumprimento ao previsto pelo § 3º do art. 2º da Lei nº 13.982/2020, alterada pela Lei nº 14.171/2021, o Ministério da Cidadania considerará os mesmos preceitos e regras operacionais empregados na operacionalização do pagamento do benefício às mulheres monoparentais beneficiadas com cota dupla do Auxílio Emergencial 2020 (AE20), de maneira a garantir o tratamento isonômico entre os dois públicos.

4.15. Parte-se do pressuposto de que, para recebimento do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020, o(a) trabalhador(a) deveria estar inscrito no Cadastro Único até 2 de abril de 2020 (público do Cadastro Único e do extinto Programa Bolsa Família) ou, então, deveria preencher formulário disponibilizado na plataforma digital até 2 de julho de 2020 (art. 9º-A do Decreto nº 10.316, de 2020).

4.16. Frisa-se que a alteração legislativa não habilita novas concessões do Auxílio Emergencial 2020. Isto porque, caso a Lei nº 14.171, de 2021, pretendesse prever o pagamento de 2 (duas) cotas do benefício assistencial àqueles homens provedores de família monoparental que não estavam inscritos no Cadastro Único em abril de 2020, ou que não pleitearam a concessão até 2 de julho de 2020, teria disposto neste sentido, o que não ocorreu.

.....

4.20. Assim, quanto à operacionalização do § 3º do art. 2º para homens monoparentais,

será efetuado o pagamento retroativo de cota complementar para homem monoparental já beneficiário de cota simples que cumpra os mesmos requisitos utilizados para avaliação do público feminino, quais sejam:

a) Para o público Cadastro Único e extinto Programa Bolsa Família, substituído pelo programa Auxílio Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 1.061, de 09 de agosto de 2020: ser Responsável Familiar beneficiário de cota simples, não ter cônjuge ou companheiro(a), e haver pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade na família; e

b) Para o público Extracad: como para pessoas do sexo masculino não era possível fazer a marcação de chefe de família no aplicativo/site da CAIXA, será verificado se o beneficiário de cota simples não tem cônjuge ou companheiro(a), se há pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade na família, e se não houve concessão de benefício de cota dupla para outra beneficiária ou marcação de chefe de família por outra pessoa no mesmo grupo familiar.

.....

4.23. Conforme estimativas de público feitas pela SAGI, estima-se a concessão de cota complementar para cerca de 1.282.690 famílias de homens monoparentais (Cenário 2, a ser detalhado na seção seguinte), com estimativa de gastos adicionais no Auxílio Emergencial 2020 no montante de R\$ 3.803.298.600,00 (três bilhões, oitocentos e três milhões, duzentos e noventa e oito mil e seiscentos reais).

4.24. Do valor estimado, R\$ 779.217.000,00 seria destinado ao público PBF, cerca de R\$ 230.968.200,00 para o público Cadastro Único (não PBF) e R\$ 2.793.113.400,00 para o público ExtraCad.

.....

4.26. No que se refere ao calendário de pagamento pela rede bancária, a CAIXA se manifestou por meio de mensagem eletrônica, encaminhada em 11 de novembro de 2021 (Sei nº 11536999), em que deixou clara a necessidade de escalonar o público alvo dessa ação de pagamento de complementação de parcelas, a fim de não estrangular a capacidade de atendimento das agências.

4.27. Considerando, portanto, esses aspectos, o Ministério da Cidadania dará prioridade ao pagamento das parcelas complementares ao público Extracad, não beneficiário do programa Auxílio Brasil, haja vista que essas famílias não estão mais recebendo o Auxílio Emergencial 2021 nem ingressaram no programa Auxílio Brasil. Vale registrar que o público Cadastro Único tem a oportunidade de vir a integrar, em curto prazo, o universo de famílias que são beneficiárias do programa Auxílio Brasil. Entende-se assim, diante das limitações citadas, que esses são o público prioritário a ser contemplado nesse momento.

4.28. Dessa forma, propõe-se o pagamento, em parcela única, da cota complementar aos homens monoparentais do Extracad no mês de dezembro de 2021, e o pagamento da cota complementar aos homens monoparentais do público do programa Auxílio Brasil e público Cadastro Único nos primeiros meses de 2022”.

5. Cabe ressaltar que o pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta de anulação de dotações orçamentárias, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

6. Esclarece-se, a propósito do que dispõe o art. 46, § 4º, da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 - LDO-2021, que as alterações não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se referem a

remanejamento entre despesas primárias, não alterando o montante destas.

7. No que diz respeito ao art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, vale frisar que a presente proposta, por se tratar de remanejamento entre despesas primárias, não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das citadas despesas para o ano em curso.

8. Ademais, o parágrafo único do art. 45 da LDO-2021, incluído pela Lei nº 14.212, de 5 de outubro de 2021, dispõe que, se a abertura ou a reabertura de créditos extraordinários possibilitar a posterior redução de despesas primárias sujeitas aos limites individualizados de que trata o art. 107 do ADCT, ou se a abertura ocorrer mediante anulação das referidas despesas, a margem em relação aos limites individualizados poderá ser utilizada para o atendimento de programações orçamentárias no âmbito da mesma função das despesas anuladas ou reduzidas.

9. Menciona-se que o órgão envolvido atestou a observância aos arts. 12, 19 e 21 da LDO-2021, e que as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício.

10. Especificamente, em relação ao cancelamento de despesas primárias obrigatórias, cabe esclarecer que a NOTA TÉCNICA Nº 8/2021/MC, de 15 de junho de 2021, informa haver previsão de sobra de recursos orçamentários, para o corrente exercício, de R\$ 9.496.309.752,00 (nove bilhões, quatrocentos e noventa e seis milhões, trezentos e nove mil, setecentos e cinquenta e dois reais) do Programa Bolsa Família. Por sua vez, a Junta de Execução Orçamentária - JEO, em reunião ordinária em 29 de junho de 2021, determinou que fosse utilizada parte desta sobra como compensação, para fazer frente à despesa decorrente da aplicação da Lei nº 14.171/2021, por meio de crédito especial.

11. Acrescenta-se, ainda, que o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, do 3º bimestre, encaminhado ao Congresso Nacional, por meio da mensagem nº 355, de 22 de julho de 2021, em seu item 48, das páginas 16 e 17, explicita tal previsão de economia de recursos da ação “8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)”.

12. Em atendimento ao disposto no § 18 do art. 46 da LDO-2021, segue, em anexo, o demonstrativo de desvios de valores cancelados que ultrapassam vinte por cento da respectiva dotação de cada ação.

13. Cabe acrescentar que os ajustes do Plano Plurianual para o período de 2020 a 2023, de que trata a Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas, deverão ser realizados de acordo com o inciso I do art. 21 da referida Lei.

14. Além disso, o presente crédito está de acordo com o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, pois não afeta o cumprimento da “Regra de Ouro”.

15. Diante do exposto, submeto à sua consideração o anexo Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura de crédito especial.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

Ministério da Economia
Secretaria de Orçamento Federal
DEMONSTRATIVO DE DESVIOS DE VALORES CANCELADOS
(Art. 46, § 18, da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020)

Programação	LOA	Dotação atual	Aumentos ou reduções de Créditos em tramitação	Valor das reduções deste crédito	Dotação resultante	R\$ 1,00 Desvio % da dotação resultante em relação à LOA
						(F=E-A)/A
(A)	(B)	(C)	(D)	(E=B+C+D)		
20.55101.08.244.5028.8442.0010 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) - Na Região Norte	4.861.218.377	2.723.731.330	-78.000.000	-330.839.705	2.314.891.625	-52,38
20.55101.08.244.5028.8442.0050 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) - Na Região Centro-Oeste	1.512.944.428	1.107.519.789	0	-352.652.764	754.867.025	-50,11
20.55101.08.244.5028.8442.0040 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) - Na Região Sul	1.992.091.484	1.472.315.993	0	-453.934.647	1.018.381.346	-48,88
20.55101.08.244.5028.8442.0030 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) - Na Região Sudeste	8.850.657.110	6.540.025.766	0	-1.474.218.295	5.065.807.471	-42,76
20.55101.08.244.5028.8442.0020 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) - Na Região Nordeste	17.641.272.559	12.925.907.244	0	-182.354.589	12.743.552.655	-27,76

segunda-feira, 22 de novembro de 2021

Página 1 de 1

MENSAGEM Nº 645

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Cidadania, crédito especial no valor de R\$ 2.794.000.000,00, para o fim que especifica”.

Brasília, 30 de novembro de 2021.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
01/12/2021	03/12/2021	Apresentação de Emendas a Projeto de Lei de crédito
01/12/2021		Despachado
	01/12/2021	Publicação em avulso eletrônico do projeto de lei de crédito
03/12/2021	03/12/2021	Publicação em avulso eletrônico das emendas ao projeto de lei de crédito
	07/12/2021	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO quanto ao projeto de lei de crédito à Mesa do Congresso Nacional